



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS**  
**CIDADE DOS PROFETAS**

Ofício n.º PMC/SEGOV/143/2022.

Congonhas, 30 de maio de 2022.

Exmo. Sr.

Hemerson Ronan Inácio,

Presidente da Câmara Municipal de Congonhas/MG.

Prezado Senhor,

Em atenção aos Ofícios 044 e 046/2022/Secretaria, datados de 10 e 17/05/2022 respectivamente, encaminhamos a V. Exa. as correspondências abaixo relacionadas, por meio das quais a Secretaria Municipal de Educação, a Secretaria Municipal de Obras e Infraestrutura, a Secretaria Municipal de Saúde e a Procuradoria Municipal, prestam informações, em atendimento aos Requerimentos 125, 133, 134 e 135/2022, de autoria do nobre vereador Lucas Santos Vicente.

- C.I. PMC/SEMED/GAB/397/2022 (Requerimento 125);
- C.I. PMC/SEMOBI/AL/054/2022 (Requerimento 133);
- C.I. PMC/GAB/SMS/148/2022 (Requerimento 134); e
- C.I. PGM/CONGONHAS/438/2022 (Requerimento 135);

Na oportunidade, reiteramos a V.Exa. e demais pares, nossas respeitadas saudações.

Atenciosamente,

SIMONIA MARIA  
DE JESUS  
MAGALHAES  
Assinado de forma digital  
por SIMONIA MARIA DE  
JESUS MAGALHAES  
Dados: 2022.05.30  
12:38:54 -03'00'  
Simônia Maria de Jesus Magalhães  
Secretária Municipal de Governo

Câmara Municipal de Congonhas



PROCOLO GERAL 1651/2022  
Data: 31/05/2022 - Horário: 08:01  
Legislativo

MSR

# Congonhas EDUCAÇÃO

**Rodrigo Silva Mendes**  
Secretário Municipal de Educação

Segunda-feira, 23 de maio de 2022

CI Nº PMC/SEMED/GAB/397/2022  
Assunto: Resposta ao **Requerimento CMC 125/2022**  
Serviço: Secretaria Municipal de Educação

Prezada Senhora,  
Simônia Maria de Jesus Magalhães  
Secretária Municipal de Governo

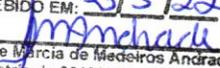
Prezada Secretária,

Apresentamos, anexo, resposta ao **Requerimento CMC Nº 125/2022**, do Vereador Lucas Santos Vicente.

Contando com seu habitual apoio, antecipamos agradecimentos.

Atenciosamente,

  
Rodrigo Silva Mendes  
Secretário Municipal de Educação

RECEBIDO EM: 23/5/22  
  
Liliane Marcia de Medeiros Andrade  
Matricula 20138900 - SEGOV

Rodrigo Silva Mendes  
Secretário Municipal de Educação

Segunda-feira, 23 de maio de 2022

Ofício Nº PMC/SEMED/GAB/087/2022  
Assunto: Resposta ao Requerimento da Câmara Municipal Nº 125/2022  
Serviço: Secretaria Municipal da Educação

a/c  
Excelentíssimo Senhor,  
Hemerson Ronan Inácio  
Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Congonhas

Prezado Senhor,

Em resposta ao **Requerimento Nº 125/2022**, enviado pela Câmara Municipal de Congonhas, subscrito pelo Vereador Lucas Santos Vicente, datado de 06 de maio de 2022, informamos:

1. A Secretaria Municipal de Educação, por meio do Núcleo de Apoio Educacional – NAE, faz acompanhamento contínuo do trabalho desenvolvido com os alunos. Os profissionais são orientados pela equipe multidisciplinar do NAE e Professores das Salas de Recursos, conforme a demanda.

O objetivo do Serviço Pedagógico de Apoio à inclusão é assessorar e orientar pedagogicamente a organização do AEE nas escolas municipais, em consonância com a legislação que embasa o AEE na Educação Básica e de acordo com as orientações técnicas do Ministério da Educação.

2. Atualmente são atendidas em média 200 crianças do público alvo do Atendimento Educacional Especializado.
3. Hoje, todos os alunos que necessitam de Profissional de Apoio estão sendo atendidos.
4. Os encaminhamentos para o Núcleo de Apoio Educacional são realizados pela escola, por meio do preenchimento do FORMULÁRIO DE ENCAMINHAMENTO ESPECÍFICO, que após protocolo no NAE, por ordem de chegada, seguem as seguintes etapas:
  - Triagem - A família é chamada para comparecer ao NAE;

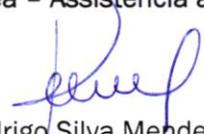
- Anamnese – o Serviço Social verifica as necessidades sociais da família, bem como a situação da criança;
  - Análise do Relatório – Realizado por uma equipe multidisciplinar (Fonoaudiólogo, Psicólogo e Terapeuta Ocupacional) para ver as demandas de atendimento do referido aluno;
  - Disponibilização de vaga – Setor responsável
  - Início dos atendimentos – Profissionais responsáveis.
5. Na Rede Municipal de Ensino nas modalidades de Profissional de Apoio à Inclusão (Comunicação, Linguagens e Tecnologias Assistivas) e Professor da Sala de Recursos, temos hoje:
- 20 professores de Sala Recurso;
  - 58 professores/profissionais de apoio;
  - 32 cuidadoras efetivas;
  - 60 cuidadoras terceirizadas;
  - No NAE - Núcleo de Apoio Educacional, contamos com:
    - 05 psicólogos;
    - 06 fonoaudiólogos;
    - 03 Terapeutas Ocupacionais;
    - 02 Assistentes Sociais;
    - 01 Pedagogo;
    - 01 Secretária;
    - 01 recepcionista;
    - 01 Supervisora de área

**Totalizando 190 professores/profissionais de apoio e demais especialistas.**

A Secretaria Municipal de Educação encaminhou para a Secretária Municipal de Planejamento e Gestão, em anexo, solicitação de parecer para contratação de psicólogos, visto que tem processo seletivo vigente para admissão deste profissional.

Atenciosamente,

  
Shirlene Saião  
Diretora de Área – Assistência ao Educando

  
Rodrigo Silva Mendes  
Secretário Municipal de Educação

**Rodrigo Silva Mendes**  
Secretário Municipal de Educação

**CÓPIA**  
Secretaria Municipal de Educação

Segunda-feira, 11 de abril de 2022

CI Nº PMC/SEMED/GAB/274/2022  
Assunto: Solicitação (faz)  
Serviço: Secretaria Municipal da Educação

Ilustríssima Senhora  
Lucimara Aparecida Junqueira  
Secretária Municipal de Planejamento e Gestão

Prezada Senhora,

A par de respeitosamente cumprimentá-la, vimos por meio deste solicitar a contratação de 7 (sete) profissionais da área de psicologia, por meio de processo seletivo, visto que hoje toda a rede de educação conta somente com 5 (cinco) profissionais, que não são suficientes para atender toda a demanda da rede.

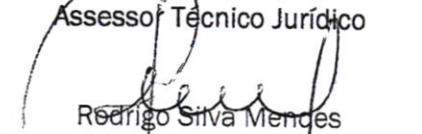
Nos termos da Lei Municipal Nº 3.970 de 21 de dezembro de 2020.

“Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a inserir assistentes sociais e psicólogos nos estabelecimentos de Ensino Público Municipal de Educação Básica.

§1º Os assistentes sociais e psicólogos atuarão em equipes alocadas de acordo com microrregiões, até que, gradativamente, cada estabelecimento de ensino possua sua equipe própria.”

A rede municipal de educação possui 33 (trinta e três) escolas, devido a algumas interdições, atualmente temos em funcionamento 30 (trinta) escolas. Com a contratação de mais 7 (sete) psicólogos teríamos um quadro de 12 (doze) profissionais em atendimento e, conseqüentemente haveria a diminuição da fila de espera, trazendo celeridade para esse tipo de atendimento.

Atenciosamente,

  
Lucas Pacelli Ferreira Cordeiro  
Assessor Técnico Jurídico  
  
Rodrigo Silva Mendes  
Secretário Municipal de Educação

  
Vitória Vilaga  
Assessor  
20220408  
SEPI  
Secretaria Municipal de Educação  
12.04.22

Roberto Francisco da Silva

Secretário Municipal de Obras e Infraestrutura

**COMUNICAÇÃO INTERNA**

**Nº. PMC/SEMOBI/AL/054/2022**

**De** : Roberto Francisco da Silva

SEMOBI

**Para** : Simônia Maria de Jesus Magalhães

SEGOV

**Data** : 25/05/2022

Prezada Senhora,

Em atenção ao **Requerimento CMC/133/2022**, através do qual o vereador **Lucas Santos Vicente** solicita informações acerca dos servidores lotados no setor de engenharia da Secretaria Municipal de Obras e Infraestrutura, estamos encaminhando CI nº PMC/DESENVOLVIMENTO URBANO/SEMOBI/039/2022, para informação ao nobre vereador.

Atenciosamente,



**Roberto Francisco da Silva**

**Secretário Adjunto de Obras e Infraestrutura**

**COMUNICAÇÃO INTERNA**

**Nº:** PMC/SEMOBI/Desenvolvimento Urbano/039/2022

**De:** Rosângela Apolinário Costa

**Para:** Roberto Francisco da Silva

**Data:** 24/05/2022

**Órgão:** SEMOBI

**Referência:** Requerimento 133/2022

Prezado Senhor;

Em atenção ao Requerimento 133/2022 informo que na Área de Desenvolvimento Urbano possui 21 servidores lotados, sendo 09 servidores com registro no CREA (engenheiro).

Em anexo, planilha com a relação de servidores que atuam na Área de Desenvolvimento Urbano, a natureza do vínculo de cada servidor, cargo e número de registro quando for o caso.

Atenciosamente,

  
Rosângela Apolinário Costa  
**Diretora de Área – Desenvolvimento Urbano**

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS  
ÁREA DESENVOLVIMENTO URBANO

REFERÊNCIA: REQUERIMENTO 133/20222

ITEM	NOME	MATRÍCULA	CARGO	NATUREZA DO VINCULO	REGISTRO CREA
1	LILIANE DAS GRACAS ANTAO	53491	DESENHISTA TÉCNICO	EFETIVO	
2	JOSILENE ADRIANE MIRANDA LEITE	53041	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	EFETIVO	
3	HELOISA DOS REIS ESTEVAM SILVA	49821	ENGENHEIRO CIVIL	EFETIVO	MG 67.278/D
4	VALDIRENE MARIA DO CARMO	53261	AUXILIAR DE OBRAS E SERVIÇOS	EFETIVO	
5	LEONARDO GABRIEL	39281	PEDREIRO	EFETIVO	
6	CARLOS EDUARDO MONTEIRO FARIA	53641	ENGENHEIRO CIVIL	EFETIVO	MG 95.503/D
7	FRANCISCO JOSE BACELETE MORAIS	38011	ENGENHEIRO CIVIL	EFETIVO	MG 82.174/D
8	FREDERICO OSANAM REIS	49811	ENGENHEIRO CIVIL	EFETIVO	MG 18.629/D
9	SANDRA RAQUEL LACERDA MILAGRE	60771	ENGENHEIRO CIVIL	EFETIVO	TO 149.136/D
10	GRAZIELLE DUARTE SILVA	20139937	TÉCNICO DE EDIFICAÇÕES	EFETIVO	
11	LILIANE SOUZA MAIA COSTA	20139936	TÉCNICO DE EDIFICAÇÕES	EFETIVO	
12	JÉSSICA CRISTINA CHAVES RAMALHO	20139939	TÉCNICO DE EDIFICAÇÕES	EFETIVO	
13	FRANCIELE INDIANARA SANTOS SILVA	20139935	TÉCNICO DE EDIFICAÇÕES	EFETIVO	
14	THAYNA ROSA CORREA	20140040	TÉCNICO DE EDIFICAÇÕES	EFETIVO	
15	RAFAELA SOUZA SILVA	20140039	TÉCNICO DE EDIFICAÇÕES	EFETIVO	
16	MAGNO BRAZ	20140270	ENGENHEIRO CIVIL	EFETIVO	MG 93.327/D
17	LARISSA DUARTE ALVES BARBOSA	20144328	ESTAGIÁRIA - CURSO ENGENHARIA CIVIL	CONTRATO	
18	AMANDA FABIANE LOBO SANTOS	20144361	ASSESSOR 2 (ENGENHEIRO CIVIL)	COMISSIONADO	MG 278.259/P
19	MIKAEL SOUSA GUIMARAES	20144481	ASSESSOR 2 (ENGENHEIRO ELETRICISTA)	COMISSIONADO	MG 1420667807
20	ROSÂNGELA APOLINÁRIO COSTA	20144491	DIRETOR DE ÁREA - DESENVOLVIMENTO URBANO (ENGENHEIRO CIVIL)	COMISSIONADO	MG 72.449/D
21	FILIFE AUGUSTO MORAIS FREITAS	20144711	ESTAGIÁRIO - CURSO ENGENHARIA DE PRODUÇÃO	CONTRATO	

Congonhas, 23 de Maio de 2022

Rosângela Apolinário Costa

Diretora de Área - Desenvolvimento Urbano

Congonhas

CÂMARA MUNICIPAL

Casa do Legislativo Vereador Ênio da Gama

Of. 46 de 17/05

**REQUERIMENTO 134 /2022**

Do Exmo. Vereador Lucas Santos Vicente (Lucas Bob).

**Ao Exmo. Sr. Hemerson Ronan Inácio (Mércio)**  
*Presidente da Câmara Municipal de Congonhas.*

Requeiro, em conformidade com o artigo 50 do Regimento Interno, que, ouvido o Plenário, solicite ao Prefeito a informação abaixo arrolada.

- 1) Qual é a intenção da Prefeitura Municipal de Congonhas em dispensar previamente a realização de chamamento público para formalização de parceria, no caso de atividades voltadas ou vinculadas a serviços de educação, saúde e assistência social?
- 2) Favor encaminhar o parecer jurídico que dá respaldo legal para a edição do Decreto 7.374/2022.

Congonhas, 16 de maio de 2022.

  
**LUCAS SANTOS VICENTE**  
VEREADOR



**Congonhas** SAÚDE

Saulo de Souza Queiroz

Secretário Municipal de Saúde

14  
MO

**COMUNICAÇÃO INTERNA**

Nº PMC/GAB/SMS/148/2022

DE: Saulo de Souza Queiroz – SMS

PARA: Thomás Lafeté Alvarenga - PROJUR

DATA: 02/05/2022

Prezado Senhor,

Encaminho em anexo, **Edital de Credenciamento para Celebração de Termo de Colaboração ou Termo de Fomento e Acordo de Cooperação, Mediante Dispensa de Chamamento Público**, Processo Administrativo nº 6450/2022, para análise e despacho / andamento.

Atenciosamente,



Saulo de Souza Queiroz

Secretário Municipal de Saúde



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS

Folha Nº

15

Anexo ao Processo Nº 6450 / 2022

de

/ /

Prezado Sr. Marcelo,

Trate-se de Edital de Credenciamento para seleção de entidades sociais, sem fins lucrativos, com o único objetivo de ter um lot de entidades aptas a realizar pesquisas futuras

Tendo-se em vista seu

vasto conhecimento em relação à lei 13.019/2016, solicito parecer jurídico em relação à proposta.

Att,

Thomás Lafeta Alvaresaga  
Procurador Geral do Município  
Matrícula 20144160  
OAB/MG 124.342

## PARECER Nº 288/2022

**Assunto: Edital de Credenciamento nº 001/2022 para celebração de Termo de Colaboração ou Termo de Fomento e Acordo de Cooperação, mediante dispensa de chamamento público**

**Processo Administrativo nº 0006450/2022**

Trata-se de solicitação de parecer oriunda da Secretaria Municipal de Saúde referente a Credenciamento para celebração de Termo de Colaboração ou Termo de Fomento e Acordo de Cooperação, mediante dispensa de chamamento público para fomentar projetos e parcerias na área da saúde do município que tenha como objetivo prevenir doenças ligadas ao sedentarismo, melhorar a qualidade de vida e promover a saúde de maneira geral da população de Congonhas e que tenha como resultados alcançar uma maior promoção da saúde, maior inclusão e redução de custos com a medicina curativa.

Um dos principais avanços da legislação sobre as parcerias é a consolidação da regra do chamamento público obrigatório, estabelecido nos arts. 22 a 32 da Lei nº 13.019/2014, em que se privilegia a transparência e a isonomia no processo de seleção. Em seu art. 2º, inciso XII, a referida lei define que chamamento público é "*o procedimento destinado a selecionar organização da sociedade civil para firmar parceria por meio de termo de colaboração ou de fomento, no qual se garanta a observância dos princípios da isonomia, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*"

O art. 23, por sua vez, determina o dever da realização de chamamento público para a celebração de parcerias com as organizações da sociedade civil, afirmando que a Administração Pública deverá adotar procedimentos claros, objetivos, simplificados e, sempre que possível, padronizados, que orientem os interessados e facilitem o acesso direto aos órgãos da Administração, independentemente da modalidade de parceria. Portanto a realização do chamamento público é a regra para a formalização das parcerias, de forma a possibilitar o acesso de todas as organizações da sociedade civil, que atendam as regras de cada edital, aos recursos públicos.

A forma de celebração de parceria por meio de credenciamento, convocação ou outro meio qualquer deve permitir a participação de outras organizações da sociedade civil e a escolha da melhor proposta por parte da Administração Pública.

Os arts. 30 e 31 da Lei 13.109/2014 vai tratar dos casos de dispensa e inexigibilidade do chamamento público.



**Art. 30. A administração pública poderá dispensar a realização do chamamento público:**

*I - no caso de urgência decorrente de paralisação ou iminência de paralisação de atividades de relevante interesse público, pelo prazo de até cento e oitenta dias; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)*

*II - nos casos de guerra, calamidade pública, grave perturbação da ordem pública ou ameaça à paz social; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)*

*III - quando se tratar da realização de programa de proteção a pessoas ameaçadas ou em situação que possa comprometer a sua segurança;*

*IV - (VETADO).*

*V - (VETADO); (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)*

**VI - no caso de atividades voltadas ou vinculadas a serviços de educação, saúde e assistência social, desde que executadas por organizações da sociedade civil previamente credenciadas pelo órgão gestor da respectiva política. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)**

**Art. 31. Será considerado inexigível o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica, especialmente quando: (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)**

*I - o objeto da parceria constituir incumbência prevista em acordo, ato ou compromisso internacional, no qual sejam indicadas as instituições que utilizarão os recursos; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)*

*II - a parceria decorrer de transferência para organização da sociedade civil que esteja autorizada em lei na qual seja identificada expressamente a entidade beneficiária, inclusive quando se tratar da subvenção prevista no inciso I do § 3º do art. 12 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, observado o disposto no art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)" (grifamos)*

Feitas essas considerações preliminares e ao exame do caso concreto verifica ser possível a Secretaria Municipal de Saúde credenciar entidades para a realização de parcerias através de credenciamento e, conseqüentemente, por meio de dispensa de chamamento público.

Não obstante, entende-se necessária a devida regulamentação, no sentido de se imprimir uma leitura ainda mais cautelosa dos requisitos estabelecidos pela exceção legal para reduzir o âmbito da atuação discricionária do gestor público, quanto à decisão de dispensar o chamamento.

Quanto ao credenciamento, seus termos e procedimentos deverão ser objeto de Decreto tratando da matéria ou mediante Portaria setorial no caso de delegação, observando-se o que dispõe os art. 17 e seguintes do Decreto Municipal nº 6.731/2018.

Portanto, no âmbito do Município, a utilização da hipótese de dispensa prevista no inciso VI do art. 30 da lei 13.019/2014 dependerá necessariamente da expedição de Decreto ou Portaria setorial que venha a definir os termos e o tipo de credenciamento que a Secretaria pretende adotar e a instituição de um rol de entidades credenciadas.

Com essas considerações em resposta à consulta aviada, recomendam-se a adoção de providências imediatas e efetivas por parte da Secretaria Municipal de Saúde na edição de ato normativo setorial ou mediante Decreto editado pelo Executivo que venha disciplinar o tipo, a forma de credenciamento que pretende adotar para atender aos ditames preconizados no inciso VI do art. 30 da Lei nº 13.019/2014 c/c o art. 17 do Decreto municipal 6.731/2018, antes de publicar Edital de Credenciamento como apresentado na Minuta de fls. 02/13 dos autos.

É o parecer.

À consideração Superior.

  
**Marcelo Armando Rodrigues**  
**Procurador do Município**  
**OABMG 40.953**



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS

Folha Nº 25

Anexo ao Processo Nº 6450 / 2022, de / /

Excelente Procurador Geral:

Deixo parecer em 3  
laudas sobre o Edital de  
credenciamento.

A fim de atender  
a Lei do Município  
de Congonhas que dispõe sobre  
o credenciamento prévio para  
os OSEs fornecerem serviços

em favor de atividades  
vinculadas aos serviços de  
educação, saúde e assistência  
social.

Em 03/05/2022

  
Marcelo Armando Rodrigues  
Procurador do Município  
OAB/MG 40953

**PARECER JURÍDICO Nº 0288/2022**

Processo Administrativo nº 6450/2022

Autos encaminhados a Procuradoria Geral, conforme devidamente esclarecido à f.14, para análise e emissão de parecer jurídico acerca da solicitação da Secretaria Municipal de Saúde, que tem por objeto a publicação de um Edital de Credenciamento para selecionar entidades com fulcro na Lei Federal nº 13.019/2014.

O presente procedimento encontra-se formalmente em ordem, devidamente autuado, com as suas folhas numeradas e rubricadas pelos servidores responsáveis pela juntada dos documentos.

A matéria é trazida à apreciação jurídica.

Parecer de fls. 16/18 e anexos de fls. 19/24.

Conforme razões técnicas o nobre parecerista Dr. Marcelo Armando Rodrigues recomenda a adoção de providências, entre elas a edição de um ato normativo, tal como um Decreto a ser editado pelo Excelentíssimo Sr. Prefeito para regulamentar a possibilidade de Credenciamento, trazida pela Lei Federal 13.019/2014.

A sugestão se funda no melhor direito e busca garantir uniformidade das condutas dos agentes bem como respeitar os princípios balizadores da administração pública.

Em razão do exposto, homologo o parecer do Dr. Marcelo Armando Rodrigues, o que faço com alicerce no inciso X do art. 3º da Lei Municipal nº 2.306/2.001, para que produza os efeitos jurídicos.

**Conclusão**

Diante do exposto, desde observadas as orientações acima, observando-se a sugestão da edição do Decreto, bem como realizando as adequações ao edital, na forma proposta, entendo como possível a publicação dos referidos atos, pois

Thomas Leão Avaranço  
Procurador Geral do Município  
Matrícula 20144188  
OAB/MG 124342

29  
Q

# Congonhas

## PROCURADORIA-GERAL

que encontram-se em consonância as regras trazidas pela Lei Federal nº 13.019/2014 e suas alterações posteriores.

Faço nesta data a juntada de sugestão de redação para edição de Decreto ao Excelentíssimo Sr. Prefeito Municipal, bem como junto sugestão de redação ao Edital de Credenciamento ao Secretário Municipal de Saúde.

É o parecer.

Congonhas/MG, 05 de maio de 2022.



Thomás Lafetá Alvarenga  
Procurador Geral  
OAB/MG 124.342 – matricula 20144160

Thomás Lafetá Alvarenga  
Procurador Geral do Município  
Matricula 20144160  
OAB/MG 124.342



CI PGM/CONGONHAS/nº 438/2022

À Secretaria de Governo,

Prezada Secretária,

Em resposta ao requerimento 135/2022 enviado pelo Exmo. Sr. Vereador Lucas Santos Vicente, informamos que não há lei autorizando a realização do convênio nº 06/2022.

Isso se dá houve revogação expressa do dispositivo na Lei Orgânica do Município que fazia esta previsão. Além da referida revogação é também o entendimento do Supremo Tribunal Federal de que a necessidade de autorização legislativa fere o princípio da harmonia e independência entre os poderes, conforme art. 2º da Carta Magna.

A par destas explicações juntamos a presente resposta o parecer jurídico Projur nº 366/2022 emitido pelo ilustre Procurador Municipal Dr. Marcelo Armando Rodrigues que confirma as explicações acima.

Solicita que esta resposta e seus anexos seja enviada ao Excelentíssimo Sr. Vereador e se coloca a disposição para fornecer quaisquer outras informações necessárias para o deslinde dessa questão.

Congonhas, 23 de maio de 2022.



Thomás Lafetá Alvarenga  
Procurador Geral

Prefeitura Municipal de Congonhas

**0451160124842**  
Procurador Geral do Município  
Matricula 20144160  
CABRG 124.342

**PARECER Nº 336/2022**

**Assunto: Desnecessidade de lei autorizativa para celebração de convênios com a Fundação Municipal de Ensino Superior de Conselheiro Lafaiete.**

**Processo Administrativo nº 0006551/2022**

Consulta-nos a Diretoria de Convênios/SEPLAG sobre a necessidade de elaboração de lei autorizativa para celebrar convênio com a Fundação Municipal de Ensino Superior de Conselheiro Lafaiete.

**Preliminarmente**, cumpre informar que o dispositivo da Lei Orgânica do Município contido no art. 70, XVI, que dispunha sobre autorização para celebração de convênios pelo Executivo com entidade de direito público ou privado foi suprimido pela Emenda a Lei Orgânica nº 8, de 26 de abril de 1994.

A título de ilustração, assim dispunha o artigo suprimido, *in verbis*:

"Art. 70 (...)

XVI: autorizar celebração de convênios pelo Executivo, com entidade de direito público ou privado e ratificar o que, por motivo de urgência, ou de interesse público, for efetivado sem essa autorização, desde que encaminhado à Câmara nos dez dias úteis subsequentes à sua celebração."

Assim ditou a Emenda à Lei Orgânica nº 08 de 26 de abril de 1994.

**"Emenda a Lei Orgânica nº 8, de 26 de abril de 1994**

**SUPRIME INCISO XVI DO ARTIGO 70 DA LOM**

A Câmara Municipal de Congonhas, APROVOU, e nós, MEMBROS DA MESA DIRETORA, PROMULGAMOS a seguinte EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL:

Art. 1º. Fica suprimido o inciso XVI, do artigo 70 da Lei Orgânica Municipal.

XVI - (Revogado)

Art. 2º. Esta Emenda entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Congonhas, aos vinte e seis dias do mês de abril de mil novecentos e noventa e quatro.

**DEMÓSTENES DE SOUZA COSTA**

**Presidente"** (doc. Extraído do site da Câmara Municipal de Congonhas

Como se vê a obrigatoriedade de autorização legislativa para os fins de celebração de convênios com entidades de direito público ou privado, não mais se torna uma exigência por força da supressão contida na Emenda à Lei Orgânica nº 08 de 26/04/1994.

Com efeito, existem alguns incisos no art. 70 da Lei Orgânica do Município que exigem tal autorização, consoante dispõe os incisos XVII, XXVII, vejamos:

"Art. 70. Compete privativamente à Câmara Municipal:

(...)

XVII – autorizar previamente convênio intermunicipal para a modificação de limites;

(...)

XXVII – autorizar a participação do Município em convênio, consórcio os convênios intermunicipais destinados à gestão de função pública, ao exercício de atividade ou à execução de serviços e obras de interesse comum"

Não obstante a preliminar acima deduzida é importante salientar sobre a inconstitucionalidade da obrigatoriedade de tal situação contida em Leis Orgânicas de municípios.

O Município de Congonhas é pioneiro sobre esse entendimento, tanto é certo que editou a Emenda à Lei Orgânica 08, de 26 de abril de 1994.

Saliente-se, portanto, que ao mencionar as leis autorizativas, a Constituição da República refere-se aos casos em que se faz necessária a apreciação prévia quanto ao ato a ser praticado pelo Poder Executivo.

Tal atribuição tem mais a ver com o papel de fiscalização da Câmara Municipal do que propriamente com a função legislativa.

O Supremo Tribunal Federal, inclusive, já se manifestou pela inconstitucionalidade de norma que exige a autorização legislativa para a assinatura de convênios, por ferir o princípio da independência e da harmonia entre os Poderes, consubstanciado no art. 2º da Constituição da República, vejamos, *in verbis*:

"CONVÊNIOS E CONTRATOS - APROVAÇÃO PELA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA - INCONSTITUCIONALIDADE. Norma que subordina convênios, acordos, contratos e atos de Secretários de Estado à aprovação da Assembleia Legislativa: inconstitucionalidade, porque ofensiva ao princípio da isonomia entre os poderes. CF, art. 2º. Inconstitucionalidade dos incisos XX e XXX do art. 99 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente".

"Ação Direta de Inconstitucionalidade. Constituição do Estado de Minas Gerais. Artigo 181, incisos I e II. Acordos e convênios celebrados entre Municípios e demais entes da Federação. Aprovação prévia da Câmara Municipal. Inconstitucionalidade. Art. 2º da Constituição Federal. Este Supremo Tribunal, por meio de reiteradas decisões, firmou o entendimento de que as normas que subordinam a celebração de convênios em geral, por órgãos do Executivo, à autorização prévia das Casas Legislativas Estaduais ou Municipais, ferem o princípio da independência dos Poderes, além de transgredir os limites do controle externo previsto na Constituição Federal. Precedentes: ADI nº 676/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso e ADI nº 165/MG, Rel. Min. Sepúlveda Pertence. Ação direta que se julga procedente". (Em 01/07/2002, DJ 20-09-2002 PP-00087 EMENTVOL-02083-01 PP-00055)"

*Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTS. 26 E 28 DA LEI COMPLEMENTAR 149/2009 DO ESTADO DE RORAIMA. APROVAÇÃO PRÉVIA PELA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DOS TERMOS DE COOPERAÇÃO E SIMILARES FIRMADOS ENTRE OS COMPONENTES DO SISTEMA NACIONAL DE MEIO AMBIENTE - SISNAMA NAQUELE ESTADO. IMPOSSIBILIDADE. ADI JULGADA PROCEDENTE. I - É inconstitucional, por violar o princípio da separação dos poderes, a submissão prévia ao Poder Legislativo estadual, para aprovação, dos instrumentos de cooperação firmados pelos órgãos componentes do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA. II - A transferência de responsabilidades ou atribuições de órgãos componentes do SISNAMA é, igualmente, competência privativa do Poder Executivo e, dessa forma, não pode ficar condicionada a aprovação prévia da Assembleia Legislativa. III - Ação direta julgada procedente. Decisão. O Tribunal, por unanimidade, julgou procedente a ação direta para declarar inconstitucionais os artigos 26 e 28, caput e parágrafo único, da Lei Complementar Estadual 149, de 20/10/2009, do Estado de Roraima, nos termos do voto do Relator. Não participou, justificadamente, deste julgamento, a Ministra Rosa Weber. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Cármen Lúcia. Presidência do Ministro Dias Toffoli. (DI 4348 / RR - RORAIMA - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE- Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI - Julgamento: 10/10/2018 - Publicação: 29/10/2018 - Plenário, 10.10.2018.)"*

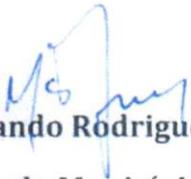
Assim, ao Poder Legislativo não incumbe averiguar a conveniência e oportunidade da celebração do convênio sobredito.

Sua atribuição, neste caso, será apenas fiscalizar a execução desse convênio firmado pelo Executivo, para verificar se estão sendo cumpridos de acordo com os parâmetros constitucionais e legais.

Com essas considerações, conclui-se que com a edição da Emenda à Lei Orgânica nº 08 de abril de 1994, a questão já se acha resolvida.

À consideração Superior.

Congonhas, 23 de maio de 2022.

  
**Marcelo Armando Rodrigues**

**Procurador do Município**

**OABMG 40953.**

**Mat. 2879**

## Emenda a Lei Orgânica nº 8, de 26 de abril de 1994

### **SUPRIME INCISO XVI DO ARTIGO 70 DA LOM**

A Câmara Municipal de Congonhas, APROVOU, e nós, MEMBROS DA MESA DIRETORA, PROMULGAMOS a seguinte EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL:

Art. 1º. Fica suprimido o inciso XVI, do artigo 70 da Lei Orgânica Municipal.

*XVI – (Revogado)*

Art. 2º. Esta Emenda entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Congonhas, aos vinte e seis dias do mês de abril de mil novecentos e noventa e quatro.

**DEMÓSTENES DE SOUZA COSTA**  
Presidente

**SUBSEÇÃO V**  
**DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL**

Art. 69. Cabe à Câmara Municipal, com sanção do Prefeito, não exigida esta pra o especificado no artigo 71, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especificamente:

- I – plano diretor;
- II – plano plurianual e orçamentos anuais;
- III – diretrizes orçamentárias
- IV – sistema tributário municipal, arrecadação e distribuição de rendas;
- V – dívida pública, abertura e operação de crédito;
- VI – concessão e permissão de serviço público do Município;
- VII – fixação e modificação dos efetivos da Guarda Municipal;
- VIII – criação, transformação e extinção de cargo e função públicos na administração direta, autárquica e fundacional e fixação de remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;
- IX – fixação do quadro de empregados das empresas públicas, sociedade de economia mista e demais entidades sob controle direto ou indireto do Município;
- X – servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, seu regimento jurídico único, provimentos de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- XI – criação, estruturação e definição de atribuições das Secretarias Municipais;
- XII – organização da Defensoria do Povo, da Procuradoria do Município, da Guarda Municipal e dos demais órgãos e entidades da Administração Pública;
- XIII – divisão regional da Administração Pública
- XIV – divisão territorial do Município, respeitada a legislação federal e estadual;
- XV – bens do domínio público;
- XVI – aquisição e alienação de bem móvel do Município;
- XVII – cancelamento da dívida do Município, autorização de suspensão de sua cobrança e de elevação de ônus e juros;
- XVIII – transferência temporária da sede do Governo Municipal;
- XIX – matéria decorrente da competência comum prevista no artigo 23 da Constituição da República.

Art. 70. Compete privativamente à Câmara Municipal:

- I – eleger a Mesa e constituir comissões;
- II – elaborar o Regimento Interno;
- III – dispor sobre sua organização, funcionamento e política;
- IV – dispor sobre a criação, transformação ou extinção de cargos e funções de seus servidores e fixação de respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;
- V – criar sua Procuradoria Geral;
- VI – aprovar créditos suplementares ao orçamento de sua Secretaria, nos termos desta lei;
- VII – fixar a remuneração do Vereador, do Prefeito, do Vice-Prefeito e auxiliares diretos do Prefeito;
- VIII – dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito;
- IX – conhecer da renúncia do Prefeito e do Vice-Prefeito;
- X – conceder licença ao Prefeito;
- XI – autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município e o Vice-Prefeito, do Estado, por mais de dez dias;
- XII – processar e julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito, o Presidente da Câmara e os auxiliares diretos do Prefeito, nas infrações político-administrativas;
- XIII – destituir do cargo o Prefeito, após condenação por crime comum ou de responsabilidade ou por infração político-administrativa e o Vice-Prefeito e os auxiliares diretos do Prefeito, após a condenação por crime comum ou por infração político-administrativa;
- XIV – proceder à tomada de contas do Prefeito não apresentadas dentro de sessenta dias da abertura da sessão legislativa;
- XV – julgar, anualmente, após parecer do Tribunal de Contas do Estado, as contas prestadas pelo Prefeito, e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;
- XVI – ~~autorizar celebração de convênios pelo Executivo, com entidade de direito público ou privado e ratificar o que, por motivo de urgência, ou de interesse público, for efetivado sem essa autorização, desde que encaminhado à Câmara nos dez dias úteis subsequentes à sua celebração;~~
- XVI – (Revogado) Revogado pelo Art. 1º. - Emenda a Lei Orgânica nº 8, de 26 de abril de 1994.
- XVII – autorizar previamente convênio intermunicipal para a modificação de limites;
- XVIII – solicitar pela maioria de seus membros, a intervenção estadual;

- XIX – suspender, no todo ou em parte, a execução de lei ou ato normativo municipal, que haja sido, por decisão definitiva do Poder Judiciário, declarada inconstitucional;
- XX – sustar o atos normativos do Poder Executivo que exorbitarem do poder regulamentar;
- XXI – fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluindo os da administração direta;
- XXII – dispor sobre limites e condições para a concessão de garantias do Município em operações de crédito;
- XXIII – autorizar realização de empréstimo, operação ou acordo externo, de qualquer natureza, de interesse do Município, regulando as suas condições e respectiva aplicação, observada a legislação federal;
- XXIV – zelar pela preservação de sua competência legislativa;
- XXV – aprovar, previamente, transferência ou concessão de bem imóvel público;
- XXVI – autorizar referendo e convocar plebiscito;
- XXVII – autorizar a participação do Município em convênio, consórcio o convênios intermunicipais destinados à gestão de função pública, ao exercício de atividade ou à execução de serviços e obras de interesse comum;
- XXVIII – mudar, temporária ou definitivamente, sua sede;
- ~~XXIX – autorizar a alteração dos nomes de próprios municipais, via e logradouros públicos.~~
- XXIX – nominar e alterar os nomes dos próprios municipais, vias e logradouros públicos. Alteração feita pelo Art. 1º. - Emenda a Lei Orgânica nº 9, de 27 de maio de 1997.
- § 1º - No caso previsto do inciso XII, a condenação, que somente será proferida por dois terços dos votos da Câmara, se limitará na perda do cargo, com inabilidade, por oito anos, para o exercício de função pública, sem prejuízo das demais sanções judiciais cabíveis.
- § 2º - Compete, ainda, à Câmara manifestar-se, por maioria dos seus membros, a favor de proposta de emenda à Constituição do Estado.
- § 3º - O não encaminhamento à Câmara de convênio a que se refere o inciso XVI nos dez dias úteis subseqüentes à sua celebração, ou a não apreciação dos mesmos, no prazo de sessenta dias do recebimento, implicam a nulidade dos atos já praticados em virtude de sua execução.
- § 4º - A representação judicial da Câmara será exercida por sua Procuradoria, à qual caberá também a consultoria jurídica do Poder Legislativo.